AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142814 - SC (2022/0167582-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO	:	SALÉSIO PEDRINI - SC020475
AGRAVADO	:	LOJAS MILIUM LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNA RENATA LOPES - SC037652
		EDUARDO PIAZERA - SC043104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de de ação anulatória de auto de infração objetivando decretar, em desfavor do depósito integral do montante do crédito pretendido pelo município réu – a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para julgar parcialmente procedente o pedido, reduzindo o valor da multa.

II - A respeito da alegação de violação dos arts. 6º, II, e 39, I, do CDC, a Corte estadual, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 404-407): "Pelo princípio da livre iniciativa, tão somente pela utilização do cartão de crédito, o estabelecimento comercial não é obrigado a permitir o pagamento parcelado. Presume-se, nessa modalidade, que o adimplemento seria sempre à vista. A possibilidade de parcelamento é mera comodidade conferida ao consumidor, na discricionariedade do empresário. A imposição de valor mínimo da parcela decorre dessa liberdade conferida ao credor, que sequer é obrigado a aceitar o pagamento via cartão de crédito. Não havendo exigência desproporcional que onere excessivamente o consumidor, não há falar em prática abusiva."

III - Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto recorrido, o Tribunal estadual, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, concluiu que a imposição de valor mínimo da parcela de cartão de crédito decorre da liberdade conferida ao consumidor que opta pelo parcelamento da compra, não havendo, por isso, exigência desproporcional

Documento eletrônico VDA35650710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:33:44
Código de Controle do Documento: 148344b3-61a8-4522-86a0-145feee1bdba

que onere excessivamente o consumidor, pelo que entendeu pela inexistência de prática abusiva.

IV - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo que a prática adotada pela recorrida, de cobrança de parcela mínima no valor de R$ 30,00 (trinta reais) para pagamento por meio de cartão de crédito, representaria exigência desproporcional e oneraria excessivamente o consumidor, além de configurar a prática abusiva de venda casada, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7/STJ que assim dispõem, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial", e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA35650710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:33:44
Código de Controle do Documento: 148344b3-61a8-4522-86a0-145feee1bdba

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35650710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:33:44
Código de Controle do Documento: 148344b3-61a8-4522-86a0-145feee1bdba

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142814 - SC (2022/0167582-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO	:	SALÉSIO PEDRINI - SC020475
AGRAVADO	:	LOJAS MILIUM LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNA RENATA LOPES - SC037652
		EDUARDO PIAZERA - SC043104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de de ação anulatória de auto de infração objetivando decretar, em desfavor do depósito integral do montante do crédito pretendido pelo município réu – a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para julgar parcialmente procedente o pedido, reduzindo o valor da multa.

II - A respeito da alegação de violação dos arts. 6º, II, e 39, I, do CDC, a Corte estadual, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 404-407): "Pelo princípio da livre iniciativa, tão somente pela utilização do cartão de crédito, o estabelecimento comercial não é obrigado a permitir o pagamento parcelado. Presume-se, nessa modalidade, que o adimplemento seria sempre à vista. A possibilidade de parcelamento é mera comodidade conferida ao consumidor, na discricionariedade do empresário. A imposição de valor mínimo da parcela decorre dessa liberdade conferida ao credor, que sequer é obrigado a aceitar o pagamento via cartão de crédito. Não havendo exigência desproporcional que onere excessivamente o consumidor, não há falar em prática abusiva."

III - Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto recorrido, o Tribunal estadual, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, concluiu que a imposição de valor mínimo da parcela de cartão de crédito decorre da liberdade conferida ao consumidor que opta pelo parcelamento da compra, não havendo, por isso, exigência desproporcional

Documento eletrônico VDA35338369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:22
Código de Controle do Documento: 9d9dcc4f-ad50-457a-b3f6-1eb4c600e10b

que onere excessivamente o consumidor, pelo que entendeu pela inexistência de prática abusiva.

IV - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo que a prática adotada pela recorrida, de cobrança de parcela mínima no valor de R$ 30,00 (trinta reais) para pagamento por meio de cartão de crédito, representaria exigência desproporcional e oneraria excessivamente o consumidor, além de configurar a prática abusiva de venda casada, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7/STJ que assim dispõem, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial", e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA35338369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:22
Código de Controle do Documento: 9d9dcc4f-ad50-457a-b3f6-1eb4c600e10b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *b,* da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ARBITRADA PELO PROCON - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR VALOR MÍNIMO PARA PAGAR COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - CONDIÇÃO ABUSIVA - VIOLAÇÃO AO ART. 39, INCS. I E V DO CDC CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - VALOR DA MULTA EXORBITANTE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO NECESSÁRIA - APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, implicando, ainda, na majoração da verba honorária recursal em mais 1% (um por cento), perfazendo 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Eméritos Ministros. Analisando a decisão agravada, verifica-se que ela está fundamentada em: 1) suposta necessidade de proceder ao reexame do acervo fático probatório dos autos, o que ocasionaria suposta violação às Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça; 2) que pela aplicação desta última Súmula, o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional estaria impossibilitado. No entanto, com o devido respeito, não há como acolher tal conclusão tendo em vista as razões que a seguir se demonstram.
>
> [...]
>
> Inicialmente, observa-se que a decisão agravada deixou de motivar e fundamentar a relação existente entre conteúdo da Súmula 5, a qual prevê que "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial", com o caso discutido no Recurso Especial, pois a aludida peça sequer menciona requerimento de interpretação contratual, mas tão somente de violação à legislação federal e apresentação de divergência jurisprudencial de Tribunais para o mesmo fato.
>
> [...]
>
> No caso em apreço, a Recorrida, de forma unilateral, impõe obrigação de parcela mínima de R$ 30,00 reais para compras parceladas, ou seja, se o consumidor efetua compra no valor de R$ 50,00, na prática, a Recorrida não o permite pagar a compra de forma

Documento eletrônico VDA35338369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:22
Código de Controle do Documento: 9d9dcc4f-ad50-457a-b3f6-1eb4c600e10b

parcelada. Caso o valor total da compra fosse de R$ 60,00 reais, haveria a possibilidade de parcelamento (2x).

[...]

Assim sendo, observa ausência de pacificidade jurídica sobre a questão, cabendo a dissonância de posicionamentos ser dirimida por esta Corte Superior, conforme determina o permissivo constitucional de alínea "c", do inciso III, do artigo 105 da Carta Maior.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A respeito da alegação de violação dos arts. 6º, II, e 39, I, do CDC, a Corte estadual, na fundamentação do aresto recorrido, assim firmou seu entendimento (fls. 404-407):

[...].

A requerente almeja a anulação do auto de infração e o consequente cancelamento da multa, ao argumento de que não houve ato ilícito ou abusivo, pois agiu em observância ao princípio constitucional da livre iniciativa e do exercício regular de um direito. Como fundamentou a d. magistrada, o processo administrativo que tramitou no Procon do município de Itajaí obedeceu a todos os requisitos formais de validade. Via de regra, não compete ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo. Todavia, havendo abuso do poder de polícia, é possível o controle judicial.

[...].

In casu, o Procon sustenta que a conduta de impor limitações às condições de parcelamento coloca obstáculos para as compras feitas com cartão de crédito, o que viola tanto o art. 6º, II, quanto o 39, I, ambos do CDC.

[...].

A tese não merece prosperar. Pelo princípio da livre iniciativa, tão somente pela utilização do cartão de crédito, o estabelecimento comercial não é obrigado a permitir o pagamento parcelado. Presume-se, nessa modalidade, que o adimplemento seria sempre à vista. A possibilidade de parcelamento é mera comodidade conferida ao consumidor, na discricionariedade do empresário. A imposição de valor mínimo da parcela decorre dessa liberdade conferida ao credor, que sequer é obrigado a aceitar o pagamento via cartão de crédito. Não havendo exigência desproporcional que onere excessivamente o consumidor, não há falar em prática abusiva.

[...].

Em relação ao último precedente, conforme citou a apelante, em 15-6-2020, o d. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, do STJ, proferiu voto de retratação em Agravo Interno, sustentando que não se tratava de prática de preços diferenciados para o pagamento em dinheiro, cheque ou cartão. Na ocasião, submeteu o julgamento ao colegiado da egrégia 1ª Turma do STJ, o que ainda não ocorreu.[...]. O caminho, portanto, é dar provimento ao recurso da autora para anular o auto de infração e declarar inexistente o débito.

Documento eletrônico VDA35338369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:22
Código de Controle do Documento: 9d9dcc4f-ad50-457a-b3f6-1eb4c600e10b

[...].

Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto recorrido, o Tribunal estadual, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, concluiu que a imposição de valor mínimo da parcela de cartão de crédito decorre da liberdade conferida ao consumidor que opta pelo parcelamento da compra, não havendo, por isso, exigência desproporcional que onere excessivamente o consumidor, pelo que entendeu pela inexistência de prática abusiva.

Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo que a prática adotada pela recorrida, de cobrança de parcela mínima no valor de R$ 30,00 (trinta reais) para pagamento por meio de cartão de crédito, representaria exigência desproporcional e oneraria excessivamente o consumidor, além de configurar a prática abusiva de venda casada, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário proceder ao reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ que assim dispõem, respectivamente: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”, e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da

Documento eletrônico VDA35338369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:22
Código de Controle do Documento: 9d9dcc4f-ad50-457a-b3f6-1eb4c600e10b

Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35338369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/02/2023 17:26:22
Código de Controle do Documento: 9d9dcc4f-ad50-457a-b3f6-1eb4c600e10b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.142.814 / SC

Número Registro: 2022/0167582-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03173282920178240033 317328292017824003 3

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR	:	SALÉSIO PEDRINI - SC020475
AGRAVADO	:	LOJAS MILIUM LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNA RENATA LOPES - SC037652
		EDUARDO PIAZERA - SC043104

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO	:	SALÉSIO PEDRINI - SC020475
AGRAVADO	:	LOJAS MILIUM LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNA RENATA LOPES - SC037652
		EDUARDO PIAZERA - SC043104

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA35650636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 18:32:29
Código de Controle do Documento: 6bb2bea5-6ea5-4527-8b83-5c42f8ba7b49

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35650636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 18:32:29
Código de Controle do Documento: 6bb2bea5-6ea5-4527-8b83-5c42f8ba7b49